



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 759, DE 2026

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a redação do § 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 936/26 e 1021/26

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a redação do § 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 9º Observadas as diretrizes da legislação correspondente, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, incluída a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, com especial atenção ao combate ao sexismo e à misoginia, em qualquer idade.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

X – a inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos de prevenção e combate aos comportamentos misóginos e machistas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nossa cultura fundada em séculos de machismo faz que ainda nos deparemos com graves comportamentos misóginos e agressivos que fazem da mulher objeto de opressão e, mesmo, de violência brutal.

A despeito das ações de conscientização, da maior atuação preventiva e ostensiva dos órgãos de segurança e mesmo de alterações legislativas para aumentar a severidade das sanções aos crimes contra mulheres, persistem os casos de intimidação, de abuso sexual, de violência cruel e de feminicídio.

Dados preliminares e levantamentos divulgados no início de 2026 indicam que o Brasil registrou um recorde de feminicídios em 2025, mesmo com redução dos homicídios em geral. Foram aproximadamente 1.470 mulheres vítimas desse crime (assassinadas por razões de gênero) de janeiro a dezembro.

E, lamentavelmente, comportamentos misóginos não se restringem a adultos, senão que são aprendidos e praticados precocemente. Neste sentido, foi emblemática a tragédia ocorrida com a menina Alicia Valentina, de apenas 11 anos, em 3 de setembro do ano passado numa escola municipal de ensino fundamental do município de Belém do São Francisco, em Pernambuco.

Ela foi vítima de agressões por colegas, as quais culminaram em sua morte. A família considera como motivo da violência o fato de ela ter se recusado a namorar um colega. A ocorrência foi investigada pela Polícia Civil de Pernambuco e o inquérito enviado ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para as devidas providências legais contra os envolvidos. Um adolescente diretamente ligado à agressão teve sua apreensão determinada pela Justiça ainda em setembro de 2025.

Triste desfecho: a vida de uma pré-adolescente foi ceifada e um colega de idade semelhante comprometeu seu futuro por se comportar brutalmente, com sexismo e misoginia.



Há algo de normalizado e cotidiano no comportamento sexista e misógino. Em praticamente todos os ambientes em que convivem meninos e meninas, moças e rapazes, e em especial nas escolas, estas são desrespeitadas, sentem-se inseguras e ameaçadas por atitudes de meninos e jovens que tão precocemente introjetaram a cultura machista em que a mulher é vista como alguém que deve estar submissa às vontades do “homem”.

É vital que sejamos mais assertivos e mais efetivos na transformação desse quadro. Não queremos que se repitam casos como o de Alícia. A introjeção da cultura machista de que tratamos começa já na vida doméstica e na comunidade. Medidas que a revertam devem ser iniciadas já desde a infância e por toda a adolescência e juventude.

Daí nossa proposta de deixarmos explicitado como tema transversal do currículo de toda a educação básica, tal como consta do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a lei de diretrizes e bases da educação nacional, a necessidade de abordagem dessa temática específica.

Pela relevância da matéria, estou certo de contar com o apoio dos nobres pares, pelo que desde já agradeço.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO

2026-140





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578norma-pl.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 936, DE 2026 (Do Sr. Tarcísio Motta e outros)

Institui a Lei Escola pela Vida das Mulheres, que altera altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, no currículo oficial da rede de ensino, conteúdos voltados à prevenção da violência contra mulheres e meninas e à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 759/2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 04/03/2026 16:08:12.503 - Mesa

PL n.936/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Institui a Lei Escola pela Vida das Mulheres, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, no currículo oficial da rede de ensino, conteúdos voltados à prevenção da violência contra mulheres e meninas e à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C:

“Art. 26-C. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a inclusão, no currículo escolar, de conteúdos voltados à prevenção da violência contra mulheres e meninas, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo deverá contemplar, de forma adequada às diferentes etapas do desenvolvimento dos estudantes:

- I – os direitos das mulheres e meninas e os instrumentos legais de proteção contra _____ a _____ violência;
- II – a prevenção da violência contra mulheres e meninas e a promoção de relações _____ respeitosas _____ e _____ igualitárias;
- III – a reflexão crítica sobre estereótipos e discriminações que contribuam para a desigualdade entre homens e mulheres;
- IV – a valorização da autonomia, da integridade física e da dignidade das mulheres _____ e _____ meninas;



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268248917400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros

V – a promoção de práticas de convivência baseadas no respeito, na empatia e na resolução não violenta de conflitos.

§ 2º Os conteúdos referidos neste artigo serão ministrados de forma transversal no currículo escolar, especialmente nas áreas de ciências humanas, linguagens, artes e demais componentes curriculares que tratem da formação cidadã.

§ 3º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá a elaboração de diretrizes curriculares nacionais e programas de formação inicial e continuada de docentes voltados à implementação do disposto neste artigo.

§ 4º O calendário escolar incluirá atividades pedagógicas voltadas à conscientização sobre a igualdade entre homens e mulheres e a prevenção da violência contra mulheres e meninas por ocasião do Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade alarmante de violência contra mulheres e meninas que exige resposta pública séria, estruturada e preventiva. Nos últimos anos, o país tem assistido à multiplicação de casos de agressões, estupros e feminicídios que chocam a sociedade e revelam que a violência baseada na desigualdade entre homens e mulheres permanece como um problema social profundo e persistente.

Os dados confirmam essa urgência. Em 2025, o Brasil registrou 1.518 feminicídios, o maior número desde que o crime passou a ser monitorado nacionalmente, o que representa uma média de quatro mulheres assassinadas por dia. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário também registrou aumento expressivo na judicialização desses casos, com crescimento significativo nos julgamentos e nas novas ações relacionadas à violência contra a mulher.

A gravidade dessa realidade demonstra que o enfrentamento da violência contra mulheres e meninas não pode se limitar exclusivamente à resposta penal posterior ao crime. É necessário atuar também no campo da prevenção, fortalecendo instrumentos capazes de interromper ciclos de violência antes que eles se concretizem.

Nesse contexto, a educação exerce papel fundamental.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413 E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268248917400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta e outros



A escola é um dos principais espaços de formação de valores, convivência social e cidadania. É nela que crianças e adolescentes aprendem, desde cedo, a conviver com a diversidade, a resolver conflitos de forma pacífica e a reconhecer a dignidade e os direitos das outras pessoas. Ignorar a existência da violência contra mulheres e meninas dentro desse ambiente formativo significa abrir mão de um dos instrumentos mais poderosos de prevenção disponíveis ao Estado.

A escola, enquanto espaço de socialização e formação cidadã, oferece condições privilegiadas para o desenvolvimento dessas competências socioemocionais e cívicas. Ao incorporar conteúdos relacionados ao respeito mútuo, à dignidade das mulheres e à convivência baseada em direitos, o ambiente escolar contribui para que meninos e meninas compreendam, desde cedo, os limites éticos e jurídicos que regem as relações interpessoais em uma sociedade democrática.

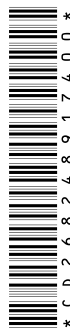
É importante destacar que esta proposta não cria disciplina nova nem interfere na autonomia pedagógica das escolas. O objetivo é incorporar, de forma transversal no currículo, conteúdos voltados à promoção do respeito e da prevenção da violência. Trata-se de iniciativa compatível com o próprio papel constitucional da educação, definido como instrumento de formação plena da pessoa e de preparação para o exercício da cidadania.

Falar sobre respeito, limites, igualdade e convivência saudável é parte essencial da formação cidadã, contribuindo para que também os meninos desenvolvam senso de responsabilidade na construção de relações baseadas na dignidade, no cuidado mútuo e na prevenção de todas as formas de violência. Jovens que compreendem esses valores desde cedo tendem a reproduzi-los em suas relações familiares, afetivas e sociais ao longo da vida.

Ao incluir também no calendário escolar atividades de conscientização no Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, a proposta busca reforçar o papel da escola como espaço de reflexão e construção coletiva de uma cultura de respeito.

A violência contra mulheres e meninas não é um problema privado nem circunstancial. Trata-se de desafio social que exige políticas públicas permanentes, coordenadas e voltadas à transformação cultural. A educação, nesse sentido, é instrumento indispensável para romper ciclos históricos de violência e promover uma sociedade mais segura para todos.

A previsão de entrada em vigor da presente Lei no ano subsequente ao de sua publicação busca assegurar condições adequadas para sua implementação pelas redes de ensino. A incorporação de novos conteúdos de forma transversal no currículo escolar exige processos de planejamento pedagógico e elaboração de materiais de apoio compatíveis com as diferentes etapas da educação básica. Nesse sentido, a *vacatio legis* ampliada permite que as escolas e sistemas de



ensino realizem essas adaptações de maneira organizada, garantindo que a implementação da norma ocorra com qualidade pedagógica e efetividade.

Além disso, o prazo adicional favorece a necessária articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de diretrizes curriculares, orientações pedagógicas e programas de formação docente que apoiem os profissionais da educação na abordagem adequada do tema. Trata-se, portanto, de medida que busca assegurar uma implementação responsável e consistente da política educacional proposta, permitindo que a inclusão dos conteúdos previstos nesta Lei se integre de forma planejada ao calendário escolar e aos projetos pedagógicos das instituições de ensino.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado **TARCISIO MOTTA**
PSOL/RJ





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Ricardo Galvão (REDE/SP)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 5 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 6 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 2026

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fortalecer, na educação básica, conteúdos de formação humana, cultura de paz, respeito mútuo, prevenção da violência e proteção das mulheres e meninas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 759/2026.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fortalecer, na educação básica, conteúdos de formação humana, cultura de paz, respeito mútuo, prevenção da violência e proteção das mulheres e meninas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, na educação básica, conteúdos voltados à formação humana integral, ao respeito recíproco, à cultura de paz, à prevenção da violência e à promoção da proteção das mulheres e meninas, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação básica, observado o disposto em regulamento.

§ 10º A inclusão de que trata o § 9º abrangerá, entre outros eixos formativos:

I – dignidade da pessoa humana, respeito mútuo e formação ética para a convivência;

II – educação para a não violência, para a solução pacífica de conflitos e para a cultura de paz;





III – prevenção da violência doméstica e familiar, com ênfase na proteção das mulheres e meninas;

IV – reconhecimento das diferentes formas de violência, inclusive física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e simbólica;

V – promoção da igualdade de respeito entre meninos e meninas, vedadas práticas pedagógicas discriminatórias ou degradantes;

VI – valorização da família, da escola e da comunidade na formação integral do educando;

VII – orientação sobre canais de acolhimento, proteção e denúncia, em linguagem adequada à faixa etária;

VIII – desenvolvimento da empatia, da corresponsabilidade social e da formação cidadã.

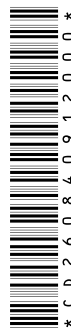
§ 11º Na educação infantil, os conteúdos de que tratam os §§ 9º e 10 serão desenvolvidos por meio de práticas pedagógicas integradas, compatíveis com a primeira infância, vedada a abordagem inadequada ao desenvolvimento cognitivo e socioemocional da criança.

§ 12º No ensino fundamental e no ensino médio, os conteúdos de que tratam os §§ 9º e 10 serão desenvolvidos de forma transversal, contínua e articulada, podendo os sistemas de ensino organizá-los como projetos pedagógicos, unidades curriculares, módulos formativos ou componente específico, observadas a Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes nacionais aplicáveis.

§ 13º Os sistemas de ensino promoverão, na forma do regulamento, ações de formação continuada dos profissionais da educação para a implementação dos conteúdos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 26-A.
.....





§ 3º Os conteúdos de formação humana integral e de prevenção da violência de que trata o art. 26 deverão observar, no que couber, a valorização da pessoa humana, o combate a toda forma de discriminação e a promoção do respeito à dignidade de todos.” (NR)

Art. 4º A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, de que trata a legislação vigente, deverá priorizar ações pedagógicas compatíveis com o projeto político-pedagógico da escola, com linguagem adequada à etapa de ensino, e poderá envolver famílias, comunidade escolar, órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

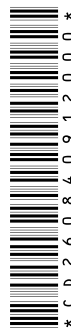
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar, pela via mais estruturante e duradoura de todas, uma das mais graves chagas sociais do País: a banalização da violência, em especial a violência praticada contra mulheres e meninas.

O Brasil convive, há anos, com números alarmantes de agressões, abusos, estupro, violência doméstica e feminicídios. Embora o ordenamento jurídico tenha avançado com a Lei Maria da Penha e com a tipificação do feminicídio no Código Penal, a resposta penal, por si só, não se revelou suficiente para alterar, na raiz, os comportamentos, mentalidades e padrões culturais que alimentam a violência. Punir é necessário; prevenir é indispensável.

Nesse sentido, a educação básica apresenta-se como o espaço mais legítimo e promissor para a formação de uma nova cultura social fundada no respeito, na dignidade humana, na empatia, na solução pacífica de conflitos e na rejeição de toda forma de dominação, crueldade e desumanização.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabelece que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Lei nº 14.164, de 2021, deu um passo relevante ao incluir na LDB conteúdo sobre





prevenção da violência contra a mulher e ao instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. O presente projeto não rompe com essa lógica; ao contrário, aprofunda-a, sistematiza-a e amplia sua efetividade.

Além disso, o Decreto nº 11.640, de 2023, instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, reconhecendo a urgência de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência contra mulheres e meninas.

É, portanto, coerente que o sistema educacional brasileiro seja convocado a contribuir de maneira mais clara, permanente e pedagógica com essa agenda nacional.

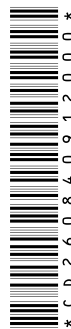
A proposição ora apresentada evita dois extremos igualmente problemáticos. De um lado, não reduz o tema a um evento esporádico ou a uma campanha simbólica. De outro, não impõe, de forma rígida e artificial, uma disciplina estanque à educação infantil, fase em que a organização curricular se dá por experiências, interações e práticas integradas.

Por isso, o projeto adota solução tecnicamente mais adequada: estabelece conteúdos e eixos formativos transversais, com tratamento pedagógico compatível com cada etapa da educação básica.

Na educação infantil, o foco deve recair sobre convivência, cuidado, respeito, linguagem não violenta, cooperação, reconhecimento do outro e rejeição de comportamentos humilhantes ou agressivos. No ensino fundamental e no ensino médio, esses conteúdos podem ser aprofundados com noções de cidadania, direitos humanos, igualdade de respeito entre meninos e meninas, prevenção da violência doméstica e familiar, identificação de formas de abuso e conhecimento dos canais de acolhimento e proteção.

A proposta também valoriza o papel dos professores, que precisam de formação continuada para identificar sinais de violência, conduzir o tema com equilíbrio pedagógico e evitar tanto a omissão quanto abordagens inadequadas à faixa etária. A escola, sozinha, não resolverá o problema; mas sem a escola, a sociedade continuará chegando tarde demais.

O objetivo central desta iniciativa é simples e profundo: formar seres humanos melhores. Não se pretende ideologizar a educação, nem substituir a família, nem invadir competências pedagógicas locais. Pretende-se, isto sim, assegurar que a escola brasileira cumpra, de modo mais explícito, uma de suas missões mais nobres: educar para o respeito, para a dignidade humana e para a não violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

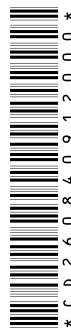
No mês de Março, em que se intensificam as reflexões sobre a condição da mulher e a necessidade de protegê-la da discriminação e da violência, esta proposição ganha ainda mais atualidade. Mas seu alcance vai muito além de uma data simbólica. O que se propõe é uma política educacional de base, permanente, prudente e civilizatória.

Por essas razões, contamos com o apoio imprescindível dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputada **LEDA BORGES**

PSDB/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO